



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00025446220128140005

APELANTE: GERSON DOS SANTOS SALES

ADVOGADO: DYEGO AZEVEDO MAIA – DEF. PÚBLICO

APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA NESA

ADVOGADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por GERSON DOS SANTOS SALES, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c responsabilidade por dano moral ambiental individual.

Versa a inicial que o autor residia e trabalhava em um imóvel rural, localizado no Município de Vitória do Xingu, de propriedade de seus pais. Em 2011 seus pais foram indenizados e seu irmão foi beneficiado com carta de crédito por possuir casa própria dentro do mesmo imóvel rural.

Entretanto, o autor nada recebeu a título de indenização, apesar de depender economicamente da terra, o que o levou a interpor a presente ação.

Contestação às fls. 83/112.

Sentença de fls. 313/316, julgando improcedente os pedidos contidos na inicial.

Apelação do autor às fls. 310/322, alegando em síntese que foi afetado na condição de agregado ao imóvel de seus pais eis que foi excluído do plano de atendimento à população atingida, e que os danos morais estão comprovados. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 326/353.

É o Relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00025446220128140005

APELANTE: GERSON DOS SANTOS SALES

ADVOGADO: DYEGO AZEVEDO MAIA – DEF. PÚBLICO

APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA NESA

ADVOGADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação do apelante não merece respaldo.

Inicialmente devo ressaltar que o ônus probatório é de incumbência do autor, quanto à existência de fato constitutiva do seu direito, sendo imprescindível a prova do direito alegado.

No presente caso, como bem posicionado pela douta julgadora “o autor não produziu prova capaz de induzir a existência do direito pleiteado, não sendo possível o reconhecimento de suposto direito a indenização ou realocação assistida”.

Em relação a distribuição dos ônus da prova, dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil/73, que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito; e, ao réu, a existência de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.

Sobre a matéria preleciona Humberto Theodoro Júnior:

"Às partes não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através das provas" (Curso de Direito Processual Civil, 1/411).

No presente caso observo que nem o pai ou o irmão do autor indicaram qualquer benfeitoria do autor, dentro da propriedade rural, conforme as informações prestadas quando da pesquisa sócio econômica elaborada pela requerida.

Como se tal não bastasse, também não ficou provado que o apelante residia no imóvel, pois durante o cadastramento o mesmo não estava presente ou seus familiares atestaram que ele morava na propriedade.

Ou seja, não ficou comprovado qualquer vínculo do apelante com a propriedade, inexistindo prova material ou testemunhal de tal fato, inexistindo dever de indenizar;

Inconteste que dos depoimentos testemunhais obtidos nos autos não restou demonstrada, de forma segura, a prática de ato ilícito por parte da apelada. Desta forma, ausente a prova do ato ilícito cometido pela requerida em desfavor do apelante, não há que se falar em dever de indenizar, pelo que a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos é à medida que se impõe.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 06 DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00025446220128140005

APELANTE: GERSON DOS SANTOS SALES

ADVOGADO: DYEGO AZEVEDO MAIA – DEF. PÚBLICO

APELADO: CONSÓRCIO NORTE ENERGIA NESA

ADVOGADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. AUTOR RESIDIA E TRABALHAVA EM UM IMÓVEL RURAL, DE PROPRIEDADE DE SEUS PAIS. EM 2011 SEUS PAIS FORAM INDENIZADOS E SEU IRMÃO FOI BENEFICIADO COM CARTA DE CRÉDITO POR POSSUIR CASA PRÓPRIA DENTRO DO MESMO IMÓVEL RURAL. ENTRETANTO, O AUTOR NADA RECEBEU A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O AUTOR NÃO PRODUZIU PROVA CAPAZ DE INDUZIR A EXISTÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO, NÃO SENDO POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE SUPOSTO DIREITO A INDENIZAÇÃO OU REALOCAÇÃO ASSISTIDA. TAMBÉM NÃO FICOU PROVADO QUE O APELANTE RESIDIA NO IMÓVEL, POIS DURANTE O CADASTRAMENTO O MESMO NÃO ESTAVA PRESENTE OU SEUS FAMILIARES ATESTARAM QUE ELE MORAVA NA PROPRIEDADE, OU SEJA, NÃO FICOU COMPROVADO QUALQUER VÍNCULO DO APELANTE COM A PROPRIEDADE, INEXISTINDO PROVA MATERIAL OU TESTEMUNHAL DE TAL FATO, INEXISTINDO DEVER DE INDENIZAR. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS É À MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Elvina Gemaque Taveira, 2ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

